



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.721068/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.208 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente FABIO ANTONIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 06/12 e 31/37, relativa ao exercício 2009, ano calendário 2008, no valor total de R\$ 8.448,42, consolidado em 25/06/2012.

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte não teria comprovado a condição de dependentes no valor de R\$ 6.623,52, por não atender sido atendida a intimação.

Também não teriam sido comprovadas despesas médicas no valor de R\$ 2.818,00 e instrução no valor de R\$ 12.961,45.

O procedimento de revisão em tela resultou no lançamento do imposto suplementar de R\$ 4.099,19, sujeito à multa de ofício e juros de mora. A ciência ocorreu em 06/07/2012.

O contribuinte impugnou o lançamento mediante protocolo de 31/07/2012, e apresenta os documentos às fls. 14/21.

Em seu arrazoado afirma que dois dependentes, código 51, João Paulo Sathler Silva e Bruno Henrique Sathler Silva, após a perda dos pais, teriam ficado sob a guarda da tia Tatiana Azevedo Sathler que é cônjuge do impugnante e mãe de Arthur Azevedo Silva, também indicado como dependente na declaração, código 21.

Alega dificuldade de fazer juntada dos documentos, pois a instituição educadora das quais foram recebidos os menores João Paulo e Bruno Henrique não existe mais.

Sustenta que não teria sido corretamente intimado nos termos do artigo 23, I a III do Decreto 70.235/72. Assim, suscita cerceamento e requer o cancelamento da notificação.

Os documentos apresentados foram examinados pela autoridade administrativa em procedimento de revisão de ofício, mediante Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 41/44, na qual manteve dedução de dois dependentes no valor de R\$ 3.311,76 relativas ao cônjuge Tatiana Azevedo Sathler e ao enteado Arthur Azevedo Silva. Não foi juntado Termo de Guarda dos outros dois dependentes. Glosa parcialmente mantida de R\$ 3.311,76.

Relata manutenção da glosa das despesas médicas por falta de comprovação do valor de R\$ 2.818,00.

Foi também restaurada parte das deduções de despesa com instrução mediante a comprovação de R\$ 2.592,29, mantida parcialmente a glosa de R\$ 10.369,16. Total das glosas mantidas: R\$ 16.498,92.

Com a revisão do lançamento, o imposto suplementar passou de R\$ 4.099,19 para R\$ 2.475,58, sujeito à multa de ofício de 75%, conforme fls. 42.

Cientificado dos Termos da revisão mediante edital em 22/02/2016, fls. 50/51, o contribuinte não mais se manifestou.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO

Comprovadas despesas mediante documentação idônea, há que restabelecê-las como dedução, mantendo-se, entretanto, o lançamento correspondente àquelas indevidas ou não comprovadas. Art. 8º da Lei 9.250/95 e 73 do Decreto 3.000/99.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 16/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos;
- b) ocorrência de erro material a ser considerado na apreciação do pleito;
- c) nulidade do lançamento por inobservância de princípios do direito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.208 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13629.721068/2012-32

Voto

O recurso é tempestivo.

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Adiante, o artigo 16, III do Decreto determina que a impugnação apresentada pelo contribuinte deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Como o contribuinte não apresenta razões impugnatórias quanto ao mérito do notificação de lançamento, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Como relatado, apenas em sede de recurso voluntário o contribuinte apresenta os motivos de fato e de direito para elidir a autuação, tratando-se de verdadeira inovação recursal.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte por ausência de lide.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.208 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13629.721068/2012-32